X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO EMPRESARIAL

ADALBERTO SIMÃO FILHO MARIA DE FATIMA RIBEIRO

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte desta publicação denominada "capítulo de livro" poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D598

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Javier Viciano Pastor; Maria de Fátima Ribeiro; Adalberto Simão Filho – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-017-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019: Valência, Espanha).

CDU: 34







X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Realizado na acolhedora e resplandecente cidade de Valência – Espanha, o X- Encontro Internacional do Conpedi, entre os dias 04 e 6 de setembro de 2019 na Universidade de Valência, uma das mais antigas e conceituadas Instituições de ensino da Europa, que teve como tema central a Crise do Estado Social, os congressistas foram calorosamente bem recebidos, tanto pela Direção do Conpedi como pelos professores e organizadores locais do evento, vinculados à universidade.

Na coordenação do GT de Direito Empresarial, os trabalhos foram desenvolvidos e as apresentações se sucederam sempre a partir de um núcleo central de consenso entre todos os pesquisadores, apontando a necessidade de se instrumentalizar, a partir de políticas publicas que possam incentivar a liberdade econômica e a criação de um ambiente empresarial voltado para o desenvolvimento, a geração de maior empregabilidade e a atração de investimentos, com reflexo na inclusão social e no crescimento, por meio de normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, tendo como premissa a atuação do Estado como agente normativo e regulador.

Neste cenário é pertinente a questão: Porque o novo Código Comercial? Esta indagação parte do pesquisador Fernando Passos que com a sua excelência expositiva traçou o importante paralelo acerca das principais características e necessidades de uma codificação específica da matéria em relevo, como forma de contribuição para a criação da ambiência adequada ao crescimento empresarial.

Interessante contraponto foi apresentado pelo pesquisador Vinicius Figueiredo Chaves a partir de seu artigo que versa sobre o novo estruturalismo jurídico e a dignidade científica do direito mercantil brasileiro, propugnando também pela busca de mecanismos eficientes que possam realçar a importância da aplicabilidade do regramento específico numa harmonização sistêmica que não despreze as conquistas da área empresarial.

Já ingressando na crise empresarial, a pesquisa desenvolvida pelo Professor Newton De Lucca, uma das maiores autoridades em direito empresarial em ambiente de sociedade informacional do Brasil e Adalberto Simão Filho, propugna pela possibilidade de se criar mecanismos que possam proporcionar e incentivar o direito de reemprender por parte

daquele empresário que foi acometido pela falência, a partir de uma interpretação lastreada

no espírito da lei de falências brasileira, em observância à necessidade de se possibilitar uma

segunda chance por meio da reabilitação empresarial plena, com a absorção das experiências

passadas e em sintonia com a tendência de avançadas legislações concursais, a exemplo da

recente lei italiana que trata da liquidação judicial.

Na mesma esteira, já no âmbito da recuperação e falência empresarial, o artigo de Helena

Beatriz de Moura Belle e Bárbara Luiza Ribeiro Rodrigues avalia os efeitos gerados pela

crise empresarial nas relações com os empregados.

Não se consegue uma melhoria substancial na qualidade da atividade empresarial de um pais,

se este luta com externalidades negativas geradas pela má conduta de empresários. Os

pesquisadores Fabiano Lourenço de Menezes e Juliana Buck Gianini apresentaram

interessante estudo onde procuram demonstrar como transformar uma cultura permissiva à

corrupção para uma cultura de integridade e anticorrupção na relação público-privada.

A criação de um ambiente de negócios que possa estar voltado para o desenvolvimento das

atividades empresariais, com vistas a gerar mais empregabilidade e atrair investimentos,

inclusão social e o crescimento, parece ser o fator preponderante deste momento histórico

empresarial e, a julgar pelo interesse dos pesquisadores neste Grupo de Trabalho e da

qualidade dos estudos apresentados, os programas de Pós Graduação, estão cada vez mais

preparados para auxiliar nestes desafios futuros, com ciência propositiva e eficiência.

Primavera de 2019.

Os Coordenadores

Prof. Dr. Javier Viciano Pastor – UNIVERSIDADE DE VALENCIA

Prof. Dra. Maria de Fátima Ribeiro - UNIMAR

Prof. Dr. Adalberto Simão Filho – UNAERP

O NOVO ESTRUTURALISMO JURÍDICO E A DIGNIDADE CIENTÍFICA DO DIREITO MERCANTIL BRASILEIRO

THE NEW LEGAL STRUCTURALISM AND THE SCIENTIFIC DIGNITY OF THE BRAZILIAN COMMERCIAL LAW

Vinicius Figueiredo Chaves 1

Resumo

Busca-se demonstrar que a simplificação da produção em matéria de Direito Comercial obstaculiza o seu desenvolvimento e a consolidação da dignidade científica desse ramo. Realiza-se pesquisa qualitativa e com perfil exploratório. Conduz-se a investigação pela seguinte indagação: o Brasil precisa de um Código Comercial? Em busca de resposta, emprega-se como referencial a concepção de estruturalismo jurídico desenvolvida por Calixto Salomão Filho. Conclui-se que uma eventual rediscussão sobre as normas de Direito Comercial deve ser precedida do relançamento de bases epistemológicas e da consolidação de sua dignidade científica.

Palavras-chave: Dignidade do direito comercial, Projetos de código comercial, Autonomia do direito comercial, Unificação do direito privado, Novo estruturalismo jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

The objective is to demonstrate that the simplification of production in Commercial Law matters creates barriers for the development and the consolidation of the scientific dignity of Commercial Law. It is carried out a qualitative research with an exploratory pattern. The investigation is driven by the following question: does Brazil need a Commercial Code? In order to answer, the concept of legal structuralism as build by Calixto Salomão Filho is used as reference. It is concluded that a possible discussion of Commercial Law norms must be preceded by the relaunch of epistemological means and the consolidation of the scientific dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dignity of commercial law, Commercial code projects, Autonomy of the commercial law, Unification of the private law, New legal structuralism

¹ Pós-doutorando em Direito Comercial pela USP. Doutor em Direito Comercial pela UERJ. Professor permanente do PPGD/UNESA. Professor de Direito Comercial da FND/UFRJ e da UFF

1 INTRODUÇÃO

Paralelamente à apresentação de dois Projetos de Lei com a finalidade de instituir/reformar um Código Comercial, tem-se verificado no Brasil uma acentuada tendência de *manualização*, *simplificação* e *esquematização* na produção jurídica relacionada ao Direito Comercial¹.

Ao mesmo tempo em que se discute a reformulação das normas em matéria comercial, parte significativa das abordagens sobre o Direito Mercantil têm sido concentradas mais em análises casuísticas do Direito como ele é (concepção positiva); e, menos, em cogitações e reflexões mais aprofundadas acerca de como ele deve ser (concepção normativa).

O assunto em questão desafia uma série de possíveis dimensões de análises e reflexões. Uma delas em particular, por sua relevância, põe-se como motivação central da presente investigação e foi construída em torno da seguinte indagação: o Brasil precisa de um Código Comercial?

Buscar-se-á, a um só tempo, demonstrar que a *manualização*, a *simplificação* e a *esquematização* obstaculizam o desenvolvimento do Direito Comercial brasileiro, e que o enfrentamento da questão que hoje divide a doutrina comercialista, em torno da necessidade/conveniência ou não de um Código Comercial, depende de prévia consolidação da dignidade científica desse ramo do Direito.

Para a fundamentação do objeto e em busca de construção de resposta à questão, baseou-se a investigação no referencial do (novo) estruturalismo jurídico desenvolvido por Calixto Salomão Filho.

Acredita-se que a investigação, na forma proposta, presta-se a colaborar para os debates e reflexões a serem produzidos no âmbito do Grupo de Trabalho, por sua importância e estreita vinculação com a ementa. Espera-se, também, que as análises, apontamentos e conclusões empreendidos possam de alguma maneira contribuir para despertar a atenção da comunidade acadêmica/jurídica e, possivelmente, de legisladores a respeito da necessidade de qualificação do debate pela inserção de uma dimensão mais aprofundada e de cunho epistemológico.

¹ No presente artigo, as expressões Direito Comercial, Direito Mercantil e Direito Empresarial serão utilizadas como sinônimas, na esteira do raciocínio de Forgioni (2016). Não se examinará a controvérsia em torno daquela que seria a mais ajustada para a designação atual desse ramo do Direito.

Crê-se, assim, na existência de justificativas plausíveis para o estudo.

Realizou-se pesquisa qualitativa e com perfil exploratório, baseada nas técnicas de revisão bibliográfica e análise documental, por meio do acesso a documentos legais (inclusive Projetos de Lei), livros e artigos assinados por autores nacionais e estrangeiros.

2 A DIGNIDADE CIENTÍFICA DO DIREITO MERCANTIL BRASILEIRO

Em 08 de março de 1973, Oscar Barreto Filho (1922-1983), então professor titular de Direito Comercial na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), proferiu aula inaugural do Curso de Direito da referida instituição.

A apresentação, intitulada *A Dignidade do Direito Mercantil*, foi transformada em artigo e publicada na Revista da Faculdade de Direito da USP.

Previamente à enunciação dos aspectos mais relevantes da abordagem, deve-se contextualizá-la no que diz respeito ao seu enquadramento histórico dentro da experiência legislativa brasileira em relação à matéria.

O pronunciamento de Barreto Filho ocorreu antes da apresentação formal do Projeto de Lei n. 634, de 1975, o qual, após tramitação por 27 (vinte e sete) anos, culminou no advento da Lei n. 10.406/2002, o Código Civil Brasileiro de 2002.

Àquela altura, 1973, vivia-se no Brasil período caracterizado pela disciplina jurídica da matéria comercial pelo Código Comercial de 1850 e por leis esparsas. Portanto, ainda não se iniciara a fase histórica marcada pela disciplina, pelo Código Civil de 2002, de parte significativa do objeto do Direito Comercial.

Não obstante, o *Codice Civile* italiano de 1942 e a doutrina comercialista daquele País já exerciam influência sobre a doutrina brasileira em matéria de teoria da empresa (WALD, 2010).

Feita a contextualização, retoma-se o foco na apresentação de Barreto Filho, dividida pelo conferencista em sete tópicos: i) A crise do direito contemporâneo; ii) Direito e Economia; iii) Os dados da experiência histórica; iv) Os critérios clássicos definidores da comercialidade; v) Um novo conceito de direito mercantil; vi) Direito mercantil e capitalismo; vii) Para um novo Direito da Empresa.

Já no início de sua exposição, apontou a existência de uma crise no Direito que impunha a consequente "... necessidade da revisão de conceitos tradicionais, visando sua melhor adequação à realidade social..." (BARRETO FILHO, 1973, p. 415).

Em sua visão, esse processo de renovação e modelagem de um Direito novo deveria observar determinados imperativos econômicos, com reconhecimento do importante papel que o fator utilitário desempenha na organização da vida em sociedade, mas "sem chegar ao extremo de reduzir a pessoa humana ao simples *homo economicus*" (BARRETO FILHO, 1973, p. 415) e "nem ao exagero de subordinar, de modo absoluto, todas as demais motivações do espírito humano (os valores da vida, da verdade, do belo, do amor, do poder, do santo ou do justo) ao valor fundante das exigências econômicas" (BARRETO FILHO, 1973, p. 416).

Destacou, assim, a importância da conciliação e da coordenação harmônica das necessidades econômicas com uma concepção humanista do Direito, com a pessoa humana alçada à posição de uma espécie de valor-fonte de todos os demais valores que inspiram a ordem jurídica (BARRETO FILHO, 1973).

Esta seria uma questão salutar, de ordem deontológica, colocada no cerne da problemática de um (àquela altura) moderno Direito Mercantil que se deveria construir, capaz de conformar as exigências de ordem econômica com determinados valores fundamentais que competem ao Direito preservar.

Em suas palavras, a edificação de uma solução adequada para esse problema complexo e desafiador exprimiria "... a verdadeira dignidade científica do direito mercantil" (BARRETO FILHO, 1973, p. 416).

Na sequência de sua exposição, ao tratar das relações entre Direito e Economia, Barreto Filho posiciona-se no sentido de ser o conteúdo ou substrato do Direito Mercantil essencialmente econômico, visão que orienta a percepção do mesmo como "[...] o ramo do Direito que regula a atividade dos homens quando aplicada à produção ou à circulação de riquezas destinadas ao mercado" (BARRETO FILHO, 1973, p. 416).

Em seguida, retoma alguns dados da experiência histórica do Direito Comercial, tendo identificado 3 diferentes períodos: i) o estágio do corporativismo (séculos XII a XVI), com a formação de um direito estatutário, diverso do emanado do Estado, formado pelos usos e costumes geralmente observados pelos comerciantes e compilados nos estatutos, identificado como a forma embrionária do direito comercial. O agrupamento em corporações de ofício ou grêmios de mercadores, para mútua proteção e assistência, com organização das próprias leis internas ou estatutos que regulavam as relações negociais e poderiam dirimir as questões e conflitos eventualmente surgidos entre os seus membros, com sujeição a uma jurisdição particular dos tribunais consulares; ii) a partir de fins do século XVI, o período em que o Direito Comercial, originariamente de feição costumeira e formado no seio das corporações, passou a emanar do próprio Estado. Com a formação dos chamados Estados nacionais, fortaleceram-se

os poderes centrais em detrimento dos locais, sob a égide da política mercantilista e da expansão colonialista. Surgem as primeiras grandes codificações do Direito Comercial, as Ordenações francesas de Luís XIV; iii) o período que corresponde ao predomínio do individualismo na economia (ensejado pela primeira revolução industrial, originada na Inglaterra) e do liberalismo na política (implantado pela Revolução Francesa). A ideia de liberalismo político edifica-se em oposição à noção de poder absoluto do monarca, tendo como características o primado da liberdade e da igualdade e a afirmação de direitos civis e políticos dos cidadãos, com a consequente negação de privilégios de classe, inclusive dos comerciantes e suas corporações. Como marco principal, o Código de Comércio francês de 1807, diploma que acentua a tendência da desprofissionalização do Direito Comercial e opera alteração de sua feição: de direito próprio dos comerciantes (critério subjetivo), torna-se o direito próprio dos atos de comércio, enumerados na lei (critério objetivo). O princípio da liberdade econômica possibilitou o acesso de qualquer cidadão ao mercado, ou seja, a livre iniciativa (BARRETO FILHO, 1973).

O desenrolar dos estágios históricos de desenvolvimento da trajetória do Direito Mercantil teria consolidado dois critérios formais para a qualificação da matéria: a concepção subjetiva e a concepção objetiva. A primeira, originada no Direito estatutário, identificada com as relações próprias dos comerciantes e seus auxiliares, pessoas ligadas ao exercício profissional do comércio, e que fundamentou a construção de um Direito Comercial centrado no sujeito ou agente: o direito profissional de uma classe. A segunda, que inspirou o Código de Comércio francês de 1807, originada da ideia de um sistema de Direito Mercantil edificado não a partir dos agentes, mas do ato de comércio em si mesmo, considerados mercantis os atos enumerados em lei, qualquer que seja a qualificação do agente (BARRETO FILHO, 1973).

Para Barreto Filho, ambas as concepções, baseadas em critérios apriorísticos, restaram insatisfatórias sob o ponto de vista lógico-formal e nenhuma delas, unilateralmente, poderia ser acolhida com absoluto rigor lógico. A própria experiência histórica, até ali, teria revelado que em nenhum tempo ou lugar prevalecera em sua inteireza e pureza algum desses critérios: o Código de 1807, baseado na concepção objetiva, conteria textos filiados à concepção subjetiva. O Código Comercial brasileiro de 1850, da mesma forma, não teria se caracterizado por uma pureza absoluta de princípios, mesclando os dois critérios (BARRETO FILHO, 1973).

Em consequência, nenhuma das duas concepções e seus respectivos critérios teriam sido suficientes para subsidiar a definição científica mais precisa do campo do Direito Mercantil. Esta tarefa demandaria a consideração, além dos conceitos e categorias lógico-formais, de todo um conteúdo social e econômico inato ao fenômeno jurídico-mercantil, que

importaria na necessidade de análise das transformações havidas na estrutura social e econômica.

Segundo Barreto Filho (1973), o trabalho de conciliar os conceitos formais com os fatos sociais e econômicos revelados pela experiência histórica, visando à realização dos valores fundamentais do justo, no âmbito do Direito Mercantil, implicaria a necessidade de reformulação de seu conceito, operando-se um deslocamento de eixo da noção de *ato* para a de *atividade*. Dentro desta ótica, a atividade seria "uma sequência de atos preordenados praticados pelo agente para a consecução de uma finalidade" (BARRETO FILHO, 1973, p. 426) e seria exercida no seio de uma organização específica: a empresa.

Portanto, a empresa e suas projeções constituiriam o centro de elaboração da reformulação do Direito Mercantil, conferindo-lhe alto significado axiológico e realçando a sua dignidade ética e científica. E esta sugestão de conformação da modelagem de um Direito novo teria, sem seu âmago, a questão em torno da atribuição aos agentes econômicos (sujeitos, individuais ou coletivos, que coordenam os conjuntos de atos isolados dirigindo-os a uma finalidade pretendida) de maior consciência de sua responsabilidade social, perante seus colaboradores e a coletividade à qual destinam seus produtos/serviços (BARRETO FILHO, 1973).

Tendo-se evidenciado os aspectos mais importantes da exposição de Barreto Filho, passa-se a uma apreciação analítica de seus termos e conteúdo.

Infere-se da abordagem de Barreto Filho que a construção de uma possível resposta à questão salutar, de ordem deontológica, apontada na abertura de sua exposição, colocada no cerne da problemática de um moderno Direito Mercantil que se deveria construir, capaz de conformar as exigências de ordem econômica com os valores fundamentais que cumpre ao Direito preservar, giraria em torno de uma discussão mais ampla sobre os interesses em jogo no processo econômico.

Por conseguinte, a dignidade científica desse ramo do Direito, para além da delimitação mais precisa de seu objeto, dependeria do relançamento de suas bases de sustentação epistemológica, a partir de raciocínios críticos, reflexivos e propositivos, voltados para aprofundamentos dos estudos e compreensões cujo propósito maior reside na construção de um Direito Comercial simultaneamente organizador da sociedade e modificador de suas estruturas (criticar, revisar e transformar).

O eventual êxito do processo de busca e de arquitetura da dignidade científica do Direito Mercantil estaria vinculado, essencialmente, não à submissão pura e simples desse ramo aos desígnios da Economia, na condição de passivo receptor de dados do cotidiano econômico-

empresarial. Ao contrário, dependeria de uma posição mais ativa de observador de informações e *inputs* de ordem econômica que precisam ser considerados, com intuito de promoção da sua consequente articulação dentro de um quadro valorativo mais amplo a ser reconhecido e preservado pela ordem jurídica.

3 A MANUALIZAÇÃO, A SIMPLIFICAÇÃO E A ESQUEMATIZAÇÃO COMO OBSTÁCULOS AO DESENVOLVIMENTO DO DIREITO MERCANTIL BRASILEIRO E À CONSOLIDAÇÃO DE SUA DIGNIDADE CIENTÍFICA

Contemporaneamente, parte significativa das abordagens sobre o Direito Mercantil no Brasil têm sido concentradas mais em análises casuísticas do Direito como ele é (concepção positiva); e, menos, em cogitações e reflexões mais aprofundadas acerca de como ele deve ser (concepção normativa).

De um modo geral, tem-se verificado uma acentuada tendência de *manualização*, *simplificação* e *esquematização* na produção jurídica relacionada ao Direito Comercial². Tal inclinação se caracteriza, essencialmente, pela proliferação de trabalhos demasiadamente descritivos e marcados por apreciações apenas superficiais a respeito dos seus temas e institutos tradicionais.

Dentro deste contexto, têm sido poucos os autores/pesquisadores que propõem e dedicam uma atenção mais acurada às abordagens críticas fruto de reflexões epistemológicas mais aprofundadas, que considerem as eventuais influências que as diferentes visões sobre o Direito exercem nas escolhas normativas que conformam a ordem jurídica, assim como nos processos de interpretação e aplicação dos dispositivos legais atinentes ao objeto do Direito Comercial.

Como reflexo, uma porção considerável da produção jurídica contemporânea em Direito Comercial é centrada principalmente em descrições e bricolagens de conteúdos de artigos de leis, seus parágrafos, incisos e alíneas, bem como na preocupação exacerbada com a criação de enunciados interpretativos em Jornadas de Direito Civil e de Direito Comercial (aparentemente, em busca da construção de sentidos interpretativos possíveis para um Direito

_

² Em interessante artigo, a baixa incidência de pesquisa empírica e a cultura dos manuais foram denunciadas como obstáculos para o desenvolvimento do Direito em geral: *A baixa incidência de pesquisa empírica e a cultura manualesca como obstáculos ao desenvolvimento do Direito* (BORGES NETO; COLÁCIO & BEDÊ, 2017). No campo específico do Direito Comercial, exceções a esta tendência de *manualização*, *simplificação* e *esquematização* do podem ser encontradas em trabalhos produzidos por autores como Rachel Sztajn (2010), Paula Forgioni (2016)) e Calixto Salomão Filho (2015), concepções baseadas em pensamentos críticos que empreendem reflexões de fundo em torno de teorias do conhecimento acerca da disciplina.

– aqui, no sentido de conjunto de normas – que é passível de objeções em diferentes sentidos, que passam por suas lacunas, impropriedades, contradições e inadequações, e vão de sua complexidade à falta de sistematicidade) e, particularmente, na reverência aos conteúdos de decisões judiciais em matéria comercial.

Da mesma forma, percebe-se que os debates em congressos e encontros acadêmicos promovidos no cenário nacional são marcados por reiteradas análises apenas circunscritas a questões relacionadas à interpretação e aplicação de dispositivos legais e apoiadas, em grande parte, em referências bibliográficas como manuais e cursos contemporâneos de Direito Comercial (frequentemente omissas em relação aos ensinamentos dos autores clássicos como João Eunápio Borges, Trajano de Miranda Valverde, Carvalho de Mendonça, Fábio Konder Comparato, Arnoldo Wald, Oscar Barreto Filho, dentre outros).

Esta tendência apresenta uma série de reflexos práticos inquietantes, dentre os quais merece destaque a questão da retomada do debate em torno de um novo Código Comercial (e iniciativas de Leis nesse sentido) para o Brasil sem que se tenha um amadurecimento acerca de uma teoria do conhecimento própria à disciplina, capaz de contribuir como suporte teórico para o relançamento das bases epistemológicas de sustentação da disciplina.

4 AS PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS PARA A INSTITUIÇÃO/REFORMA DE UM CÓDIGO COMERCIAL PARA O BRASIL

A forma como tem se desenvolvido este ingente processo de construção de consenso é motivo de justo orgulho para todos os que estão envolvidos no esforço de aprimorar e modernizar o direito comercial brasileiro (COELHO, 2016, s/p).

Esse malfadado projeto de Código comercial parece ser um zumbi: de vez em quando morre e de vez em quando volta do cemitério, cada vez com um odor pior do que o antigo (VERÇOSA; STAJN, 2018, s/p).

Em meio ao aprofundamento do cenário de ampliação da *simplificação*, *manualização* e *esquematização* do Direito Comercial, apontadas como obstáculos ao seu desenvolvimento e à consolidação de sua dignidade científica, surgiram dois Projetos de Lei para a instituição/reforma de um Código Comercial para o Brasil.

O primeiro deles, o Projeto de Lei nº 1572/2011, apresentado no Plenário da Câmara dos Deputados em 14/06/2011, por iniciativa do deputado federal Vicente Cândido (PT/SP), tem como propósito instituir um novo Código Comercial brasileiro. O segundo, o Projeto de Lei nº 487/2013, oferecido no Plenário do Senado Federal em 22/11/2013, por iniciativa do

senador Renan Calheiros (PMDB/AL), tem como finalidade de reformar o Código Comercial de 1850 – ainda em vigor na sua parte segunda.

As propostas acabaram por resultar na tramitação simultânea de dois diferentes Projetos nas Casas Legislativas federais brasileiras e, de fato, indicam uma tendência geral de rediscussão das normas vigentes de Direito Comercial no Brasil.

O Projeto de Lei nº 1572/2011 foi arquivado em 31/01/2019, nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O Projeto de Lei nº 487/2013 permanece em tramitação e foi recebido no Plenário do Senado Federal em 03/01/2019, onde (até a data de 31/05/2019) continua aguardando inclusão em ordem do dia para deliberação.

A eventual transformação de qualquer dos Projetos em Lei – o que, desde 31 de janeiro de 2019, em razão do arquivamento do Projeto de Lei nº 1572/2011, somente pode acontecer em relação àquele que ainda tramita no Senado Federal – resultaria de modo direto e determinante no encerramento de uma fase particular da experiência legal brasileira em relação à matéria. Afinal, desde o advento do Código Civil, em 2002, condensaram-se num mesmo diploma legal (Lei 10.406/2002) os temas tradicionais do Direito Civil – tais como personalidade, obrigações, contratos, família, sucessões, direitos reais etc. - com alguns de Direito Comercial, antes disciplinados em codificação própria (Código Comercial de 1850).

Em outras palavras, o Código Civil passou a disciplinar juridicamente parte do objeto do Direito Comercial – uma série de assuntos como os títulos de crédito e, principalmente, aqueles que englobam o denominado DIREITO DE EMPRESA, em seu livro II, que trata das figuras do empresário, da sociedade, da empresa individual de responsabilidade limitada, das obrigações do empresário e de institutos como o estabelecimento e o nome empresarial, dentre outros.

O fato é que esta concretização, por meio de duas propostas legislativas, da retomada da ideia de instituição de um novo Código Comercial, ou de reforma do Código de 1850 – ainda parcialmente em vigor -, resultou numa marcada cisão teórica na doutrina comercialista brasileira. Esta divisão pôs em lados opostos os defensores e os críticos da ideia de modificação do *status quo* – modelo de disciplina que contempla normas de Direito Comercial não em Código próprio, mas condensadas no Código Civil e em diversas leis esparsas.

Antes mesmo de apontar, na doutrina comercialista, eventuais defensores ou críticos da ideia e das propostas legislativas, vale indicar os seus impactos naquela que pode ser compreendida como uma espécie de retomada e intensificação de um velho debate teórico: autonomia do Direito Comercial VS unificação do Direito Privado.

5 A RETOMADA E A INTENSIFICAÇÃO DE UM VELHO DEBATE TEÓRICO: AUTONOMIA DO DIREITO COMERCIAL VS UNIFICAÇÃO DO DIREITO PRIVADO

A retomada e o aprofundamento do debate sobre um novo Código Comercial para o Brasil, conforme destacou Alves (2014), deu-se principalmente a partir da veiculação, por Fábio Ulhôa Coelho, de uma minuta de anteprojeto de Código Comercial (então com um total de 1076 artigos) em seu livro *O Futuro do Direito Comercial*, publicado em 2011.

O conteúdo da obra reacendeu uma antiga cisão teórica na doutrina comercialista brasileira, uma discussão que perpassou alguns momentos da experiência em relação à matéria: o debate que contempla as questões da autonomia do Direito Comercial e da unificação do Direito Privado.

Em seu *Curso de Direito Comercial Terrestre*, Borges (1959) já abordara o assunto da autonomia do Direito Comercial no Brasil, e as polêmicas em seu entorno, tendo-o considerado, já naquela época, como um problema secular. Assinalou as posições de autores como o também brasileiro Teixeira de Freitas, os italianos Cesare Vivante e Alfredo Rocco, o belga Jean Limpens, os franceses George Ripert e Jean Escarra (alguns partidários da autonomia, outros contrários), tendo distinguido duas possíveis vertentes para o debate: i) autonomia formal; ii) autonomia substancial ou jurídica.

A discussão sobre a autonomia do Direito Comercial esteve presente, também, na obra de Bulgarelli (1977), autor que se debruçou sobre as questões em torno da autonomia e de suas razões, assim como seus diversos tipos. As considerações de Bulgarelli já se encontravam influenciadas pela apresentação do Projeto de Lei n. 634, de 1975.

O referido Projeto, após tramitar por 27 (vinte e sete) anos, finalmente resultou na Lei n. 10.406/2002, o então novo Código Civil brasileiro. O advento do diploma legislativo em questão alimentou as controvérsias em torno do tema da autonomia do Direito Comercial. Afinal, o Código Civil de 2002, a um só tempo, além de revogar extenso e importante (i.e., parte primeira, que tratava do Comércio em Geral) conteúdo do Código Comercial Brasileiro de 1850, encampou a disciplina jurídica de parte significativa do objeto da disciplina do Direito Comercial, característica que rendeu controvérsia doutrinária em torno da suposta unificação do Direito Privado brasileiro.

Alguns anos depois, a apresentação dos Projetos de Lei nº 1572 e nº 487, respectivamente, em 2011 e em 2013 – nove e onze anos após o advento do Código Civil de

2002 -, acarretou a intensificação da discussão sobre a necessidade e conveniência de sistematização das normas de Direito Comercial em Código próprio.

A questão dividiu a doutrina comercialista em lados opostos.

Há os que defendem a iniciativa, como Coelho (2011, 2011b, 2011c, 2012, 2016), Wald (2012, 2018), Rovai (2012), Lobo (2011), Malcher Filho (2015), Waisberg (2011), Alvarenga (2012), Timm (2012), Abrão (2011). Mas, por outro lado, também não são poucos os que são contrários a mesma (ou contra os termos em que os textos se encontram postos), como Yasbek (2017), Sztajn e Verçosa (2011), Verçosa (2012), França (2011a, 2011b, 2012a, 2012b), Martins-Costa (2012), Alves (2014), Perlman e Sancovski (2011). Existe, até mesmo, quem manifeste dúvida sobre a necessidade e pertinência de um novo Código Comercial, como Eizirik (2011).

Percebe-se, como pano de fundo principal do dissenso teórico, as polêmicas em torno da (eventual perda de) autonomia do Direito Comercial versus a unificação (ainda que meramente parcial e apenas em caráter formal) do Direito Privado, questões que permanecem marcada por incertezas³.

O desacordo é tamanho que, em meio ao dissenso, as iniciativas (Projetos) chegaram a ser apontadas, de modo paradoxal, como democráticas (COELHO, 2011c) e antidemocráticas (FRANÇA, 2012b).

6 O NOVO ESTRUTURALISMO COMO ALTERNATIVA PARA O DIREITO COMERCIAL BRASILEIRO

Se, conforme a tese explanada no tópico 3, a *manualização*, a *simplificação* e a *esquematização* obstaculizam o desenvolvimento do Direito Comercial brasileiro e dificultam/impedem a consolidação de sua dignidade científica enquanto campo do pensamento e, diante de tantas polêmicas e dissensos relacionados às ideias de instituir/reformar um Código Comercial para o Brasil, parece necessário refletir sobre uma possível matriz epistemológica cujas pressuposições, a um só tempo, contribuam tanto para a dignidade científica do Direito

fora do alcance de qualquer dúvida e por razões de coerência didática, prática e legislativa. Mas se, conforme mencionado, a autonomia não deixou de existir, parece que não haveria justificativa para a alegada necessidade de um novo código para a manutenção da autonomia fora do alcance de qualquer dúvida.

³ A esse respeito, vale mencionar a posição de Malcher Filho (2015), para quem a autonomia do Direito Comercial não deixou de existir em função de o legislador ter realizado a opção de trazer, no Código Civil de 2002, matérias atinentes ao Direito de Empresa e afins. Não obstante, em sua opinião, a inclusão das normas de Direito Comercial no Código Civil teria causado confusão entre os operadores do Direito, razão pela qual defende a sistematização das normas de Direito Comercial em novo código, sob a justificativa da necessidade de manutenção da autonomia fora do alcance de qualquer dúvida e por razões de coerência didática, prática e legislativa. Mas se conforme

Comercial brasileiro, quanto para conferir suporte a um processo de escolhas normativas em matéria de Direito Comercial.

Como se sabe, a trajetória do Direito Comercial brasileiro marcou-se pela forte influência que as normas nacionais receberam de modelos estrangeiros. As duas codificações que, até aqui, encarregaram-se de disciplinar o objeto (ou parte) do Direito Comercial - o Código Comercial de 1850 e o Código Civil de 2002 (em seu livro II, *DIREITO DE EMPRESA*) - foram inspiradas, respectivamente, no sistema francês de atos de comércio e no sistema italiano de atos de empresa.

Acredita-se ser possível afirmar que ambas expressaram concepção ainda enraizada na prática jurídica brasileira, no Direito em geral e, particularmente, no campo de Direito Comercial, isto é, de tendência de aceitação e utilização de arquétipos estrangeiros na estruturação dos modelos de legislações nacionais, segundo o recurso à *lei da imitação*⁴.

Diante desse quadro, parece imperioso retomar a tradição de pensamento crítico em Direito Comercial no Brasil e ampliar a discussão sobre a edificação de sua epistemologia contemporânea, para somente em seguida cogitar-se sobre a melhor técnica legislativa para a introdução de eventuais mudanças (ex.: Codificação ou Microssistemas, por exemplo). E fazêlo a partir de uma crítica à ideia da necessidade e conveniência de um novo Código Comercial para o Brasil (momentaneamente).

Apresenta-se, doravante, o Novo Estruturalismo Jurídico como possível alternativa para a consolidação da dignidade científica do Direito Comercial brasileiro.

Em sua Teoria Crítico-Estruturalista do Direito Comercial, Calixto Salomão Filho, professor titular de Direito Comercial da Universidade do Estado de São Paulo - USP, busca resgatar (e renovar) uma tradição de pensamento crítico no Direito Comercial.

Segundo relata, esta tradição teria surgido na Faculdade de Direito da USP, nas décadas de 70 e 80, por intermédio dos trabalhos de autores como Modesto Carvalhosa e Fábio Konder Comparato, os quais, respectivamente, analisaram (criticamente) o anteprojeto e posterior lei das sociedades por ações - Lei 6.404/76, e a função social dos bens de produção.

⁴ Registre-se que, conforme apontou Losano (2007), a propagação dos modelos jurídicos segundo a *lei da imitação* já era uma preocupação manifestada por Clóvis Beviláqua, replicando ideias de Tobias Barreto, vinculadas a uma teoria mais ampla acerca da natureza e classificação dos povos, divididos em povos criadores e povos imitadores. Nesta classificação os povos criadores seriam aqueles alcunhados como solares, representativos do lado diurno da humanidade; enquanto que os povos imitadores seriam planetários, desprovidos de luz própria e, portanto, representativos do aspecto noturno da humanidade; entre os povos criadores e os povos solares estariam situados os povos crepusculares, que, ou se encaminham para o lado diurno da humanidade, tornando-se solares, ou decaem para o lado noturno, mantendo-se assim como imitadores. No Direito, enquanto os povos solares inovam com respeito à própria tradição, os povos imitadores apenas assimilam as leis estrangeiras.

Na concepção ventilada por Salomão Filho (2015), a retomada e renovação (baseada em inovações e reformulações) da ideia de pensamento crítico em Direito Comercial vêm associadas ao referencial teórico-metodológico do estruturalismo jurídico, apresentado pelo autor como uma alternativa para o Direito (em especial, o Direito Comercial). Direito que, nas suas palavras, encontra-se num estado de letargia que já dura mais de 300 anos, período em que se consolidou muito mais como um instrumento de manutenção das estruturas (econômicas, especialmente) existentes, do que propriamente como um instrumento de transformação da realidade.

A opção pela utilização da expressão *estruturalismo* diz respeito mais a uma razão de conteúdo (identificação, crítica e transformação das estruturas econômicas e jurídicas associadas a relações de poder e de dominação, que acabam por conduzir à determinação das normas jurídicas por poder e não por valores) do que uma razão histórica, ou seja, de ligação a uma teoria anterior igualmente denominada (SALOMÃO FILHO, 2015).

Ao lançar os olhos sobre o Direito, o autor parte da constatação crítica de que este talvez seja, ultimamente, o ramo do conhecimento social que "mais de perto e com mais intensidade venha sentindo e se submetendo aos desígnios de outras ciências sociais" (SALOMÃO FILHO, 2015, p. 253), a Economia principalmente. De acordo com esta visão, o Direito tem assistido, passivamente, à formação (e contribuído, portanto, para a manutenção) histórica de estruturas econômicas desestabilizadoras do sistema jurídico, que conduzem à determinação das normas por padrões de poder e não por valores.

As suas reações a estas concepções (que aponta como dominantes no Direito em geral) são particularmente voltadas para os dois ramos do Direito que lidam mais diretamente com a organização e disciplina jurídica da atividade econômica, isto é, o Direito Econômico e o Direito Comercial. Tais disciplinas em geral (e alguns de seus institutos, em particular), marcadas pela força determinante das estruturas de poder econômico formadas ao longo da história, são então postas em perspectiva crítica, conectada por um ponto central: o reconhecimento, em ambos os casos, da necessidade de mudanças estruturais baseadas numa revisão do funcionamento do sistema econômico por intermédio do Direito⁵.

Algumas destas estruturas desestabilizadoras, associadas ao conservadorismo que lhes permite manter as vigas de sustentação, encontram-se particularmente presentes no Direito

_

⁵ Veja-se que, aqui, a proposta (Direito transformador da realidade econômica e social) se apresenta como diametralmente oposta a perspectivas como a exposta por Rachel Sztajn (2010), para quem o Direito apenas reconhece e convalida mudanças, não as produz.

Comercial contemporâneo – no Direito brasileiro, inclusive -, campo do conhecimento em que se tem verificado a aceitação e até mesmo a valorização do poder econômico.

Este ramo da ciência jurídica, relata o autor, tem sido marcado por um quadro sombrio que se caracteriza como uma verdadeira disfunção, na medida em que simultaneamente: i) "vem associado a manutenção das estruturas e conservadorismo, mesmo em uma época em que o sistema capitalista tão gritantemente clama por mudanças de fundo"; e ii) "vem sendo reduzido a uma mesmice pragmática em que chavões de homens de negócios são incorporados pelo meio jurídico e reproduzidos com princípios jurídicos que devem ser constantemente repetidos" (SALOMÃO FILHO, 2015, p. 7).

Diante de tais constatações, procura-se resgatar e renovar uma perspectiva do conhecimento em que o Direito Comercial ganha importância e sentido novos, posicionando-se não como passivo observador e receptor de dados do cotidiano econômico-empresarial, mas sim como um instrumento de transformações econômicas e sociais. Passa a se preocupar, também, com a transformação de dados econômicos em valores e, assim, a influenciar o próprio conhecimento da vida econômica-empresarial.

As origens e fundamentos do estado de letargia do Direito - decorrente de sua submissão ao poder econômico - são explicitados pelo autor em breve percurso histórico, que remonta ao surgimento da perspectiva do racionalismo jurídico, com sua transição ao positivismo jurídico.

Salomão Filho (2015) inicia a sua análise pela denominada fase de ruptura interna da ciência jurídica, oriunda do movimento epistemológico conhecido como racionalismo jurídico. Esta ruptura, que teve em Samuel Pufendorf o seu representante mais influente, pode ser entendida como uma cisão entre moral e Direito, que se opera quando o fundamento deste, passa a repousar na lógica, e não em algum elemento religioso ou ético. Tem-se, deste modo, um sistema racional e autointegrado de disciplina das relações sociais.

O autor aponta que essas duas características, a busca da racionalidade científica e a autointegração, desde então passaram a acompanhar os ordenamentos jurídicos ocidentais (de Direito codificado) até os dias atuais. No primeiro caso, a criação e interpretação do Direito passam a objetivar fundamentalmente a demonstração lógica, em substituição ao método exegético-histórico. Por seu turno, a segunda característica contém a aposta na crença de que tal método (lógico) possibilita a solução de todas as situações da vida social (SALOMÃO FILHO, 2015).

Este movimento de concentração do Direito em torno de esquemas lógico-formais, aliado à afirmação da autossuficiência do sistema jurídico, teria conduzido ao seu fechamento

em torno de si mesmo, ao seu encapsulamento, pavimentando o caminho para o surgimento do positivismo dogmático no século XIX, estabelecido sobretudo na Alemanha através da Pandectística. No sistema racionalista-pandectista, "a lógica substitui o conceito de justiça, determinando-o" (SALOMÃO FILHO, 2015, p. 29).

Com a promulgação do Código Civil alemão, o Bürgerliches Gesetzbuch (BGB, 1900), o chamado positivismo jurídico (já estabelecido em outros países, notadamente na França) se consolida e, nas palavras de Salomão Filho (2015, pp. 29-30), passa a dominar a cena dos países de Civil Law reforçando ainda mais as "elucubrações lógicas e racionais, cada vez mais distante de valores e seus princípios", e pavimenta o caminho para a "submissão do Direito aos desígnios técnicos de outras ciências".

A partir de então, "a afirmação e prevalência do movimento positivista têm enorme efeito sobre a afirmação e prevalência da ideia do poder econômico no campo do direito" (SALOMÃO FILHO, 2015, p. 30). Em meio a esta lógica de exacerbação da racionalidade, o Direito passa a ser visto como instrumento para consecução de objetivos econômicos.

De fato, os contornos da teoria desenvolvida, por seu perfil e fundamentação críticoestruturalista, dão suporte à elaboração de estudos e reflexões que tenham como finalidade a revisão de concepções tradicionais enraizadas no Direito Comercial brasileiro.

Em consequência, apresenta-se como base de sustentação de reflexões críticas e, o que é mais importante, de edificação de conteúdos propositivos alternativos, sempre direcionados à transformação das estruturas no bojo das quais é possível detectar traços marcantes da influência dos determinismos econômicos no Direito.

Desde esta perspectiva, a contribuição do Direito no que tange à implementação de uma agenda progressista e transformadora da realidade econômica e social depende da intervenção legislativa direta sobre determinadas estruturas econômicas (e nos institutos jurídicos que as protegem). Não no sentido de uma tentativa de planejamento ou definição dos resultados do processo econômico (que seria inútil), mas sim com a finalidade de proteger valores que são instrumentais à construção de um modelo mais amplo de um devido processo econômico, voltado ao desenvolvimento em seu sentido real, ou seja, econômico e social - e não somente à proteção dos interesses daqueles que exercem o domínio sobre os bens de produção (SALOMÃO FILHO, 2014).

Uma das propostas esboçadas reside na elaboração ou identificação de dispositivos declaratórios de interesses, para a adequada consideração e sopesamento dos interesses envolvidos pela aplicação do Direito Comercial. Trata-se de uma intervenção de natureza estrutural, com a finalidade de se estabelecer determinados interesses que devem ser respeitados

ou ao menos considerados na disciplina jurídica do Direito Comercial (SALOMÃO FILHO, 2014).

Portanto, a visão crítico-estruturalista é alicerçada numa matriz epistemológica de pensamento baseada numa concepção em que o Direito é entendido como um instrumento de transformações econômicas e sociais, impulsionado por uma teoria jurídica do conhecimento econômico e social.

De acordo com esta acepção, os valores da sociedade, democraticamente estabelecidos, precisam influenciar tanto os processos de edificação de escolhas normativas (inclusive, no que diz respeito à configuração ou reconfiguração de institutos jurídicos) como também as interpretações atinentes ao Direito Comercial.

Na teoria jurídica do conhecimento econômico e social os dispositivos declaratórios de interesses são apresentados como um terceiro tipo ou categoria de norma jurídica, ao lado das tradicionais princípios e regras (segundo a classificação mais comumente adotada pela doutrina).

Nesta nova classificação o gênero norma jurídica seria então composto por princípios e regras⁶, e dispositivos declaratórios de interesses.

Os dispositivos declaratórios, nesta perspectiva, consistem em um novo instrumento normativo voltado à enumeração (reconhecimento e proteção) de interesses envolvidos por um determinado princípio ou regra. Adicionalmente, as doravante chamadas normas-dispositivos se apresentam também como determinantes para a interpretação das demais, isto é, as normas-princípios ou normas-regras de Direito Comercial a ele relacionados.

Isto significa que, para além da enumeração dos interesses envolvidos, tais dispositivos declaratórios, ao lado dos princípios, devem se constituir igualmente como guias interpretativos para o restante da legislação específica sobre determinadas áreas.

De acordo com este raciocínio, ditas normas jurídicas não devem se revestir de caráter genérico e geral - editadas para aplicação em uma generalidade de áreas (ex.: teoria geral da empresa e teoria dos títulos de crédito, simultânea e indistintamente) - sendo sua utilidade proporcional ao grau de especificidade (ex.: teoria geral da empresa, somente) possível de ser alcançado em seus textos e conteúdos normativos.

-

⁶ Sobre a classificação das normas como gênero, do qual seriam espécies as regras e os princípios, ver: TAVARES (2010) e STRECK (2014).

Salomão Filho não avançou no aprofundamento de questões específicas sobre todas as diversas subáreas do Direito Comercial. Ao contrário, já na introdução de sua obra destacou que se caracterizava por apontamentos gerais, e que ali não se esgotava.

A ideia anunciada em seu título, *Revisão crítico-estruturalista*..., acaba por destinarse mais a um projeto geral de resgate da tradição e introdução de inovação no pensamento crítico em Direito Comercial e, em paralelo, à consolidação de uma escola dotada de presente, passado e futuro.

Dita concepção fomenta a observação e a reflexão sobre o Direito Comercial não apenas desde a perspectiva de seu próprio objeto formal e de seu ponto de vista particular, como um ramo encapsulado em si mesmo e destinado unicamente aos interesses do titular dos bens de produção.

Ao contrário, busca-se um contexto mais amplo de interdisciplinaridade (contemplando tanto as relações entre Direito Público e Direito Privado, quanto as intersecções entre Direito, Economia, História e Sociologia etc), para uma disciplina mais adequada das atividades econômicas em uma sociedade complexa, que não pode prescindir de elevar os seus níveis de desenvolvimento.

As pressuposições apresentadas por Salomão Filho parecem se alinhar à abordagem de Barreto Filho (tópico 2) no que diz respeito à construção de uma possível resposta à questão salutar, de ordem deontológica, colocada no cerne da problemática de um moderno Direito Mercantil que se deve construir, capaz de conformar as exigências de ordem econômica com os valores fundamentais que cumpre ao Direito preservar. Ela giraria em torno de uma discussão mais ampla sobre os interesses em jogo no processo econômico.

Por conseguinte, a concepção crítico-estruturalista pode contribuir para a consolidação da dignidade científica desse ramo do Direito, a partir do relançamento de suas bases de sustentação epistemológica. Em paralelo, pode alimentar raciocínios críticos, reflexivos e propositivos, voltados para aprofundamentos dos estudos e compreensões cujo propósito maior reside na construção de um Direito Comercial simultaneamente organizador da sociedade e modificador de suas estruturas (criticar, revisar e transformar).

A arquitetura da dignidade científica do Direito Mercantil estaria vinculada não à submissão pura e simples desse ramo aos desígnios da Economia, na condição de passivo receptor de dados do cotidiano econômico-empresarial. Ao contrário, dependeria de uma posição mais ativa de observador de informações e *inputs* de ordem econômica que precisam ser considerados, com intuito de promoção da sua consequente articulação dentro de um quadro valorativo mais amplo a ser reconhecido e preservado pela ordem jurídica.

6 CONCLUSÕES

Em resposta à questão apresentada na introdução do trabalho: o Brasil não precisa de um Código Comercial, mas sim de uma epistemologia para esse ramo do Direito.

Antes de, eventualmente, (re) discutir-se o conjunto de normas que o disciplinam, necessário (re) lançar as suas bases de sustentação epistemológica e assim consolidar a sua dignidade científica.

Essa dignidade científica do Direito Mercantil, explicitada por Barreto Filho, vê-se obstaculizada sobremaneira em um momento que se acentua, no Brasil, uma tendência de *manualização*, *simplificação* e *esquematização* da produção jurídica em matéria comercial.

Apresenta-se, como alternativa, a concepção de estruturalismo desenvolvida por Salomão Filho como uma possível base para raciocínios críticos, reflexivos e propositivos, voltada para aprofundamentos dos estudos e compreensões cujo propósito maior reside na construção de um Direito Comercial simultaneamente organizador da sociedade e modificador de suas estruturas (criticar, revisar e transformar).

A concepção crítico-estruturalista parece se alinhar à abordagem de Barreto Filho, sendo capaz de contribuir para a edificação de resposta à questão salutar, de ordem deontológica, colocada no cerne da problemática de um moderno Direito Mercantil que se deve construir, capaz de conformar as exigências de ordem econômica com os valores fundamentais que cumpre ao Direito preservar.

Esta questão giraria em torno de uma discussão mais ampla sobre os interesses em jogo no processo econômico. E deve ser prévia ao processo de modelagem de um Direito novo.

Primeiro, consolidem-se a epistemologia e a dignidade científica do Direito Comercial brasileiro. Somente depois, discutam-se as suas normas em caráter mais geral.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **O novo direito empresarial**. 2011. Disponível em: http://www.valor.com.br/arquivo/898679/o-novo-direito-empresarial. Acesso em 07 fev. 2019.

ALVARENGA, Helga A. Ferraz de. **O novo Código Comercial**. 2012. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI152941,71043-O+novo+Codigo+Comercial. Acesso em: 07 fev. 2019.

ALVES, José Carlos Moreira. **A unificação do direito privado brasileiro**. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo, São Paulo, ano 17, n. 34, p. 213-228, jul.-dez. 2014.

BARRETO FILHO, Oscar. A Dignidade do Direito Mercantil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 68, n. 2, p. 415-434, 1973. Disponível em: http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66682/69292. Acesso em: 11 fev. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 556, de 1850.** Código Comercial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0556-1850.htm. Acesso em: 15 mar. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1.572, de 2011**. Institui o Código Comercial. Disponível em: http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=888462&filename= PL+1572/2011. Acesso em: 22 jan. 2019.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 487, de 2013**. Reforma o Código Comercial. Disponível em: http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115437. Acesso em: 22 jan. 2019.

BULGARELLI, Waldirio. Direito Comercial. São Paulo: Atlas, 1977.

COELHO, Fábio Ulhôa. **A sociedade anônima no projeto de Código Comercial**. 2011. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI137123,21048-Codigo+Comercial. Acesso em: 18 fev. 2019.

COELHO, Fábio Ulhôa. **A sociedade anônima no projeto de Código Comercial**. 2011b. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI137123,21048-Codigo+Comercial. Acesso em: 07 fev. 2019.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Contraponto às críticas ao Projeto de Código Comercial**. 2016 Disponível em: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI242840,31047-Contraponto+as+criticas+ao+Projeto+de+Codigo+Comercial. Acesso em: 07 mar. 2019.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Explicando o Projeto de Código Comercial**. 2012. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI149780,51045-Explicando+o+Projeto+de+Codigo+Comercial. Acesso em: 07 fev. 2019.

COELHO, Fábio Ulhôa. **O debate democrático em torno do novo Código Comercial**. 2011c. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI147196,61044-O+debate+democratico+do+Novo+Codigo+Comercial. Acesso em 07 fev. 2019.

EIZIRIK, Nelson Laks. **O novo Código Comercial e a Lei das S/A**. 2011. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI136416,11049-O+novo+Codigo+Comercial+e+a+lei+das+S+A. Acesso em: 08 fev. 2019.

FORGIONI, Paula A. **A Evolução do Direito Comercial Brasileiro**: Da mercancia ao mercado. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FRANÇA, Erasmo Azevedo Valladão e Novaes. **Indignação**. 2012a. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI149079,21048-Indignacao! Acesso em: 08 fev. 2019.

FRANÇA, Erasmo Azevedo Valladão e Novaes. **Indignação pela reflexão**, 2012b. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI150034,31047Indignacao+pela+reflexao! Acesso em: 08 fev. 2019.

FRANÇA, Erasmo Azevedo Valladão e Novaes. **O Projeto do Código Comercial**. 2011a. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI146663,61044-O+projeto+do+Codigo+Comercial Acesso em: 08 fev. 2019.

FRANÇA, Erasmo Azevedo Valladão e Novaes. **O Projeto do Código Comercial**. 2011b. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI147302,101048O+projeto+do+Codigo+Comercial. Acesso em: 08 fev. 2019.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (**Re**) **pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 2. ed. rev., ampl. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HESSE, Konrad. Derecho Constitucional y Derecho Privado. Madri: Civitas, 2001.

LOBO, Jorge. **Novo Código Comercial**. 2011. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI132807,51045-Novo+Codigo+Comercial. Acesso em: 07 fev. 2019.

LOSANO, Mario Giuseppe. **Os grandes sistemas jurídicos** – introdução aos sistemas jurídicos europeus e extra-europeus. São Paulo: Martins Fontes, 2007, pp. XXXII-XXXIII.

MALCHER FILHO, Clovis Cunha da Gama. A Autonomia do Direito Privado e a Necessidade de um Novo Código Comercial: a abrangência do anteprojeto. In: COELHO, Fábio Ulhoa; LIMA, Tiago Asfor Rocha; NUNES, Marcelo Guedes Nunes (coords.). **Novas reflexões sobre o projeto de código comercial**. São Paulo: Saraiva, p. 73-85, 2015.

MARTINS-COSTA, Judith. O Projeto de Código Comercial: desnecessário e inoportuno. **Letrado – Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo, v. 98, p. 16-17, jan./fev. 2012.

PERLMAN, Marcelo; SANCOVSKI, Michel. **Os riscos de um novo Código Comercial**. 2011. Disponível em: http://www.valor.com.br/arquivo/896717/os-riscos-de-um-novo-codigo-comercial. Acesso em: 08 fev. 2019.

ROCHA, Paulo Frank Coelho; CASQUET, Andréia Cristina Bezerra. O projeto do novo Código Comercial e as atuais tendências do Direito Comercial. **REDE** – **Revista de Direito Empresarial**, São Paulo, v. 2, n. 3, p. 59-70, 2014.

ROVAI, Armando Luiz. **Projeto do Novo Código Comercial, projeto para o Brasil**. 2012. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI149862,11049-Projeto+do+Novo+Codigo+Comercial++projeto+para+o+Brasil). Acesso em: 07 fev. 2019.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **Teoria Crítico-Estruturalista do Direito Comercial.** São Paulo: Marcial Pons, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. A relação "texto e norma" e a alografia do direito. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Eletrônica, v. 19, n. 1, p. 2-20, jan./abr. 2014. Disponível em: http://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5540/2945. Acesso em: 14 mar. 2019.

SZTAJN, Rachel. **Teoria Jurídica da Empresa**: Atividade Empresária e Mercados. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

SZTAJN, Rachel; VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **O Brasil precisa de um novo Código Comercial**? 2011. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI137734,61044O+Brasil+precisa+de+um+novo+C odigo+Comercial? Acesso em: 08 fev. 2019.

TAVARES, André Ramos. Princípios constitucionais. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder (coords.). **Tratado de Direito Constitucional**, v. 1. São Paulo: Saraiva, p. 396-432, 2010.

TIMM, Luciano Benetti. **Precisamos de um novo código comercial?** 2012. Disponível em: http://www.valor.com.br/legislacao/1141222/precisamos-de-um-novo-codigo-comercial. Acesso em: 07 fev. 2019.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Crítica à concepção do projeto do novo Código Comercial sobre o direito societário**. 2012. Disponível em: http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI150848,61044Critica+a+concepcao+do+projeto+do+novo+Codigo+Comercial+sobre+o. Acesso em: 08 fev. 2019.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc; SZTAJN, Rachel; VERÇOSA. **Novo Código Comercial**: os empresários vão pagar essa conta. 2018. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI281459,41046-Novo+Codigo+Comercial+os+empresarios+vao+pagar+essa+conta

WAISBERG, Ivo. **O novo Código Comercial brasileiro**. 2011. Disponível em: http://www.valor.com.br/legislacao/1027938/o-novo-codigo-comercial-brasileiro. Acesso em: 07 fev. 2018.

WALD, Arnoldo. **Comentários ao Novo Código Civil**, v. XIV (arts.966 a 1195): livro II, Do direito de empresa. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (coord.). 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

WALD, Arnoldo. **Novo Código Comercial será importante para o desenvolvimento econômico**. 2018. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2018-dez-14/wald-codigo-comercial-importante-desenvolvimento. Acesso em: 07 mar. 2019.

WALD, Arnoldo. **Um novo Código Comercial para o Brasil**. 2012. Disponível em: http://www.valor.com.br/arquivo/885031/um-novo-codigo-comercial-para-o-brasil. Acesso em: 07 fev. 2019.

YASBEK, Otávio. **Projeto de Código Comercial provoca polêmica na Câmara:** depoimento. Rio de Janeiro, Rede Globo de Televisão, 07 dez. 2017. Entrevista ao Jornal Nacional.